



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10923.000106/2009-00
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-001.625 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 03 de junho de 2020
Recorrente SAMBERCAMP IND DE METAL E PLÁSTICO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002

CISÃO. APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DA CINDIDA. SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 119/2014.

Nos termos da Solução de Consulta Cosit nº 119/2014 e da lei de regência, o aproveitamento de crédito decorrente do pagamento indevido ou a maior de IRPJ ou CSLL deve se dar na proporção do patrimônio líquido cindido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 02-63.594, proferido pela 3ª Turma da DRJ/ BHE, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Por bem relatar os fatos até esse momento processual, reproduz-se o relatório efetuado pela DRJ no acórdão de piso, complementando-o adiante:

Trata-se de *Declaração de Compensação* (DCOMP), mediante utilização, pelo contribuinte portador do CNPJ 61.076.899/0001-10, de pretenso “*Saldo Negativo de IRPJ*” apurado pelo contribuinte portador do CNPJ 54.535.299/0001-08 no AC de 2002 no valor de R\$ 76.099,13.

Despacho Decisório da DRF

2. A análise dos documentos protocolizados pelo contribuinte foi efetuada pela DRF São Bernardo do Campo/SP através do Despacho Decisório nº 019/2009, exarado aos 22/01/2010, anexado às fls. 80 a 84, que, em síntese, apurou:

2.1 Analisando o Saldo Negativo de IRPJ apurado pelo CNPJ portador do 54.535.299/0001-08 no AC de 2002, a DRF confirmou a legitimidade do valor apurado, ressalvando que somente foram verificadas as antecipações do imposto no período, sem auditar o valor do IRPJ apurado, de modo que, o Saldo Negativo confirmado não obsta averiguações futuras e/ou a revisão de atos administrativos.

2.2 O interessado neste processo informa que a cisão da “*Plasfor Participações Ltda*”, portadora do CNPJ 54.535.299/0001-08 foi total, sendo transferida, pela lógica do ato, a totalidade do crédito debatido. Contudo, a DRF apurou que “*não é o que se lê nos atos societários*” apresentados pelo contribuinte: a cisão foi parcial.

2.2.1 O crédito fiscal conquistado pela “*Plasfor*” foi o resultado de suas operações empresariais que, em última instância, refletem a aplicação coordenada de seu patrimônio.

Dividido o patrimônio líquido, subsistem os créditos e débitos fiscais, os direitos e obrigações proporcionais a cada parcela da divisão, salvo as responsabilidades tributárias dos sucessores e as previsões legais específicas.

2.2.2 Tendo remanescido na “*Plasfor*” o percentual de 31,78% de seu capital social após a cisão, com ele remanesceu em idêntica proporção o saldo negativo que isoladamente apurara ao fim de 2002. Consequentemente, do total do crédito alegado, pertence por sucessão à demandante neste processo somente 68,22%, resultando no valor de R\$ 51.914,83, em valores de 31/12/2002.

2.3 A DRF ressalta que a utilização, por parte do interessado, do crédito fiscal remanescente na origem configuraria compensação com crédito de terceiros, prática expressamente vedada pela legislação de regência.

2.4 Neste contexto, a DRF HOMOLOGA PARCIALMENTE as compensações declaradas pelo contribuinte, diante da insuficiência do crédito utilizado.

3. O contribuinte foi cientificado do procedimento aos 30/01/2010, conforme documento à fl. 184. Irresignado, o contribuinte apresenta em 02/03/2010 a manifestação de inconformidade anexada às fls. 145 a 155, onde, em síntese, argumenta:

Manifestação de Inconformidade

4. Que passou a detentora de créditos relativos a saldo negativo de IRPJ apurados pela empresa “*Plasfor Participações Ltda*” no período de 2002, que lhe foram repassados após três operações societárias devidamente registradas e arquivadas perante a JUCESP.

5. O Despacho Decisório equivocou-se em sua análise, pois partiu do raciocínio de que, uma vez cindido o patrimônio de uma pessoa jurídica, subsistiriam os direitos e débitos fiscais proporcionais a cada parcela da divisão, salvo as responsabilidades tributárias dos sucessores e as previsões legais específicas. Não há nada na legislação vigente que determine o por ela infirmado em caso de cisão parcial.

5.1 Argumenta que conforme a Lei nº 6.404, de 1976, a sociedade que absorver parcela do patrimônio da companhia cindida sucede esta nos direitos e obrigações relacionados no ato de cisão ou, no caso de cisão com extinção, haverá sucessão na proporção dos patrimônios líquidos transferidos. O fisco aplicou a regra da proporcionalidade de patrimônios sem se atentar que não houve cisão com extinção da empresa cindida, já que a empresa "Plasfor" permaneceu com 31,78% de seu acervo líquido.

5.2 Invoca o art. 37 da Constituição Federal para argumentar que ao administrador cabe apenas interpretar a lei em seus estritos termos, sem possibilidade de alargar ou restringir os termos e institutos utilizados pela lei. Invoca a Solução de Consulta nº 378, de 2009 e ementa do CARF em abono de seus argumentos.

6. O impugnante argumenta que o ato de cisão arquivado na JUCESP deixa claro que "de todos os bens existentes no patrimônio líquido da empresa cindida, somente o imóvel localizado em Araras/SP remanesceu com a "Plasfor", sendo que os demais bens, sem exceção foram transferidos à empresa Patagônia(...)".

7. Por fim, requer o acolhimento das alegações apresentadas para reconhecimento do crédito utilizado em sua totalidade e a homologação integral das compensações declaradas.

Requer ainda que a manifestação de inconformidade apresentada seja recebida em seu efeito suspensivo, nos termos do CTN e Lei nº 9.430, de 1996.

Por sua vez, a DRJ, após analisar a manifestação de inconformidade, assim decidiu:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

CISÃO - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO DA CINDIDA

Observadas as prescrições previstas em lei, na sucessão por cisão, os créditos provenientes de Saldo Negativo de IRPJ e CSLL somente podem ser aproveitados na proporção do patrimônio líquido cindido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, destacando, em síntese, que:

(...)

15. Conforme mencionado acima, a Recorrente se insurge contra o r. despacho decisório que homologou parcialmente Declarações de Compensação, oriundas de saldo negativo de imposto de renda realizado pela empresa “Plasfor Participações Ltda.”, sucedida em parte de seu patrimônio pela empresa “Patagônia Investimentos e Participações” que, por sua vez, foi incorporada totalmente ao patrimônio da ora Recorrente.

16. Contudo, desde logo, a Recorrente ressalta que, *reverentia venia*, não deve prevalecer o entendimento do Ilmo. Sr. Auditor Fiscal competente pelo r. despacho, bem como a 3ª Turma da DRJ/BHE, pois a análise das decisões impugnadas partiram do raciocínio de que, uma vez cindido o patrimônio de uma pessoa jurídica, substituiriam os direitos (créditos) e débitos fiscais proporcionais a cada parcela da divisão, salvo as responsabilidades tributárias dos sucessores e as previsões legais específicas.

17. Porém, não andou bem a Ilma. Autoridade Administrativa, pois não há nada em nossa legislação regente que determine o por ela infirmado em caso de cisão parcial. Vejamos.

18. Em apertada síntese, convém repisarmos o conceito de cisão. É a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para este fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão (artigo 229 da Lei nº 6.404/76).

19. Em outras palavras, cisão nada mais é do que a divisão do patrimônio de uma sociedade em duas ou mais partes, visando a constituição de uma nova ou novas sociedades, ou também para integrar o patrimônio de sociedade já existente.

20. Observando ainda a disciplina legal estabelecida na Lei das S/A (6.404/76), em seu artigo 229, § 1º, a sociedade que absorver parcela do patrimônio da companhia cindida sucede esta nos direitos e obrigações relacionados no ato da cisão ou, no caso de cisão com extinção, haverá sucessão na proporção dos patrimônios líquidos transferidos, *in verbis*:

“ Art. 229. ‘Omissis’.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no artigo 233, a sociedade que absorver parcela do patrimônio da companhia cindida sucede a esta nos direitos e obrigações relacionados no ato da cisão; no caso de cisão com extinção, as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida sucederão a esta, na proporção dos patrimônios líquidos transferidos, nos direitos e obrigações não relacionados.” (grifamos e negritamos)

21. Do dispositivo acima transcrito, infere-se que o legislador, a bem da verdade, fixou duas regras: (i) no caso de cisão parcial, a sucessão de direitos e obrigações nos termos fixados pelo ato da cisão e; (ii) caso haja cisão com extinção da empresa cindida, haverá sucessão das empresas que a sucederão na proporção da parcela dos patrimônios líquidos transferidos.

22. Não há outras regras previstas pelo artigo.

(...)

32. O Código Tributário Nacional prevê a solidariedade dos débitos, mas não dos créditos! Assim, de certo não há nada em nossa lei que respalde o entendimento sustentado no r. despacho decisório, já que não há dispositivo legal que estabeleça a sucessão de créditos de forma proporcional ao patrimônio líquido transferido às empresas resultantes de cisão parcial.

33. Posto isto, a Recorrente passa a demonstrar que o ato de cisão arquivado na JUCESP em 11.09.03, contém o “Laudo de Avaliação do Acervo Líquido da Plasfor Participações Ltda.”; que deixa muito claro que de todos os bens existentes no patrimônio líquido da empresa cindida, somente o imóvel localizado em Araras-SP (matrícula n.º 28.174) remanesceu com a “Plasfor”, sendo que todos os demais bem, sem exceção alguma (inclusive os créditos de IRPJ) foram transferidos à empresa “Patagônia Investimentos e Participações Ltda”.

34. Portanto, além de realizar uma interpretação *contra legem*, o Ilmo. Auditor Fiscal ainda ignorou o laudo de avaliação constante dos autos, apresentado no momento da resposta ao Termo de Intimação n.º 1082/09; bem como novamente apresentado.

35. Assim, claro está que ao caso em tela deve ser aplicada a regra prevista pela 1ª parte do § 1º do art. 229 da Lei n.º 6.404/76, que expressamente determina que a cisão parcial promoverá a sucessão de direitos e obrigações nos termos do ato registrado perante a JUCESP, que o é, sem sombra de dúvidas, o laudo de avaliação do acervo líquido, já constante dos autos e ora novamente acostado.

II. A - DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO ESTADO NO CASO DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO

36. Por fim, cumpre-nos ressaltar que mesmo após todas as explicações e demonstrações sobre a real existência crédito, caso não haja a homologação das Declarações de Compensação nºs 21013.95559.150205.1.3.02-2084; 35475.70145.230205.1.3.02-1015 e 22457.44780.100305.1.3.02-6318 estaremos diante da figura do enriquecimento sem causa do Estado, uma vez que a Recorrente faz *jus* ao crédito integral pleiteado, mas foi parcialmente reconhecido.

(...)

III - DO PEDIDO

39. Por todo exposto, a Recorrente requer digno-se V. Sa. de acolher as alegações *suso* expedidas, a fim de julgar procedente o presente Recurso Voluntário, reconhecendo o crédito de IRPJ em sua integralidade e homologando todas as Declarações de Compensação descritas nos autos.

40. A Recorrente ainda pleiteia que o presente Recurso Voluntário seja recebida em seu efeito suspensivo, conforme art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional e art. 74, § 11 da Lei n.º 9.430/96.

É o relatório.

Fl. 6 do Acórdão n.º 1003-001.625 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10923.000106/2009-00

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Conforme já relatado a Recorrente busca a reforma da decisão que não reconheceu-lhe integralmente o direito creditório pleiteado, mantendo o decidido no despacho decisório.

Em apertada síntese, trata-se de Declarações de Compensação (fls. 03/17) com alegado crédito no valor de R\$76.099,13, em 31/12/2002, oriundo da apuração negativa do Imposto sobre a Renda feito nessa data pela empresa "Plasfor Participações Ltda" (CNPJ nº 54.535.299/0001-08), a qual o interessado sucedeu em 12/08/2003.

Ora, o crédito fiscal conquistado pela "Plasfor" foi o resultado de suas operações empresariais que, em última instância, refletem a aplicação coordenada de seu patrimônio. E a partir do patrimônio líquido que surgem os fatos geradores sobre os quais incidem os tributos. E foi a partir da sua aplicação sistemática que foi retido o montante de R\$76.099,13 a título de antecipação do IRPJ devido no período 01/01/2002 a 31/12/2002.

Dividido o patrimônio líquido, subsistem os créditos e débitos fiscais, os direitos e obrigações proporcionais a cada parcela da divisão, salvo as responsabilidades tributárias dos sucessores e as previsões legais específicas. Assim, tendo remanescido na "Plasfor" o percentual de 31,78% de seu capital social após a cisão, com ele remanesceu em idêntica proporção o saldo negativo que isoladamente apurara ao fim do ano de 2002. Consequentemente, do crédito total alegado, pertence por sucessão "Sambercamp" somente 68,22%, resultando no valor de R\$51.914,83, em valores de 31/12/2002.

Assim, em 15/02/2005, o interessado enviou Declaração de Compensação para extinguir um total de R\$92.524,68 em débitos próprios. Atualizado o crédito a que tem direito para tal data, resultou em R\$71.995,48, insuficiente, portanto, para extinguir todos os débitos ali relacionados. As Declarações enviadas posteriormente (23/02/2005 e 10/03/2005), por óbvio, não possuem crédito disponível à extinção pretendida.

A DRF, por intermédio do despacho decisório, homologou parcialmente a Declaração de Compensação até o valor de R\$71.995,48 (setenta e um mil, novecentos e noventa e cinco reais e-quarenta e oito centavos), valor corrigido para 15/02/2005.

Destarte, considerando as operações societárias ocorridas entre as partes, o fisco atribuiu à Recorrente, neste processo, o direito à utilização da parcela correspondente a 68,22% do apurado, considerando a parcela vertida quando da cisão, relativamente ao direito creditório do Saldo Negativo de IRPJ referente ao Ano-Calendário de 2002, apurado pelo contribuinte portador do CNPJ nº 54.535.299/0001-08.

A Recorrente não contesta a cisão parcial nem o percentual do patrimônio líquido vertido. Contudo, discorda a interpretação do fisco para a legislação vigente, argumentando, em síntese, que apesar de não expressamente mencionado nos documentos que formalizaram o evento a transferência do crédito tributário da cindida está implícito nestes documentos quando expressamente descreve a parcela do ativo que permaneceu com a cindida e, que, portanto, faria jus ao montante integral do direito creditório pleiteado.

No que se refere à cisão parcial, a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, de termina:

Art. 219. Extingue-se a companhia:

[...]I

I - pela incorporação ou fusão, e pela cisão com versão de todo o patrimônio em outras sociedades. [...]

Art. 224. As condições da incorporação, fusão ou cisão com incorporação em sociedade existente constarão de protocolo firmado pelos órgãos de administração ou sócios das sociedades interessadas [...]. Art. 225. As operações de incorporação, fusão e cisão serão submetidas à deliberação da assembleia-geral das companhias interessadas mediante justificação [...].

Art. 227. A incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações.

§ 1º A assembleia-geral da companhia incorporadora, se aprovar o protocolo da operação, deverá autorizar o aumento de capital a ser subscrito e realizado pela incorporada mediante versão do seu patrimônio líquido, e nomear os peritos que o avaliarão.

§ 2º A sociedade que houver de ser incorporada, se aprovar o protocolo da operação, autorizará seus administradores a praticarem os atos necessários à incorporação, inclusive a subscrição do aumento de capital da incorporadora.

§ 3º Aprovados pela assembleia-geral da incorporadora o laudo de avaliação e a incorporação, extingue-se a incorporada, competindo à primeira promover o arquivamento e a publicação dos atos da incorporação.

Art. 229. A cisão é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no artigo 233, a sociedade que absorver parcela do patrimônio da companhia cindida sucede a esta nos direitos e obrigações relacionados no ato da cisão;

§ 2º Na cisão com versão de parcela do patrimônio em sociedade nova, a operação será deliberada pela assembleia-geral da companhia à vista de justificação que incluirá as

informações de que tratam os números do artigo 224; a assembleia, se a aprovar, nomeará os peritos que avaliarão a parcela do patrimônio a ser transferida, e funcionará como assembleia de constituição da nova companhia.

§ 3º A cisão com versão de parcela de patrimônio em sociedade já existente obedecerá às disposições sobre incorporação (artigo 227).

Quanto à oposição perante terceiros, a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, prevê:

Art. 1º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, observado o disposto nesta Lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais, estaduais e distrital, com as seguintes finalidades I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei;

II - cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes;

[...]Art. 2º Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto,

[...]Art. 8º Às Juntas Comerciais incumbe:

I - executar os serviços previstos no art. 32 desta lei;

[...]

Art. 32. O registro compreende:

[...]II - O arquivamento:

a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas;

Conclusão Per/DComp saldo negativo de IRPJ no valor de R\$76.099,13 do ano-calendário de 2002 proveniente da Plasfor Participações Ltda. CNPJ 54.535.299/0001-08.

Em resumo, tem-se que a Recorrente, Sambercamp Industria de Metal e Plástico S/A, CNPJ 61.076.899/0001-10, incorporou em 25.08.2003 a Patagônia Investimentos e Participações Ltda. CNPJ 05.936.578/0001-78, originalmente, constituída na cisão parcial da Plasfor Participações Ltda. CNPJ 54.535.299/0001-08, ocorrida em 25.08.2003, ficando com o acervo de capital social no valor R\$3.011.902,00 correspondente a 68,22% do capital da Plasfor Participações Ltda. CNPJ 54.535.299/0001-08.

Assim, a Recorrente tem direito a 68,22% do valor do saldo negativo de IRPJ no valor de R\$76.099,13 do ano-calendário de 2002 proveniente da Plasfor Participações Ltda. CNPJ 54.535.299/0001-08 que corresponde ao valor de R\$ 51.914,83, já reconhecido no Despacho DRF/SBC/SP nº 019/2009, fls. 69-73 do volume 1 e mantido pela DRJ

Neste sentido, aplica-se a Solução de Consulta Cositº 119/14, *in verbis*:

Conclusão 14.

Com base no exposto, responde-se à consulente que:

a) A operação societária da cisão parcial sem fim econômico deve ser desconsiderada quando tenha por objetivo o reconhecimento de crédito fiscal de qualquer espécie para fins de desconto, restituição, ressarcimento ou compensação, motivo pelo qual será considerado como de terceiro se utilizado pela cindenda ou por quem incorporá-la posteriormente.

b) Observadas as restrições acima, na sucessão por cisão, os créditos provenientes de pagamento indevido ou a maior de IR PJ e CSLL somente podem ser aproveitados na proporção do patrimônio líquido cindido.

c) Na sucessão por cisão, os créditos fiscais apurados pelo sujeito passivo provenientes da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins em operações de exportação, ou em vendas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência, somente se tornam próprios da cindida se acompanhadas de transferência de unidade produtiva ou outro estabelecimento vinculado ao surgimento desse crédito.

Assim, nos termos da Conclusão da Solução de Consulta retro transcrita acima está claro que os créditos provenientes do IRPJ e da CSLL, desde que atendidas as demais regras afetas ao procedimento, somente podem ser aproveitados na proporção do patrimônio líquido cindido.

Logo não há valor remanescente a ser reconhecido a título de direito creditório, não havendo razão para reforma do acórdão recorrido, cujos fundamentos adoto como minhas como complemento às minhas razões de decidir, com base no § 3º do artigo 57 do RICARF, nos seguintes termos:

(...) Análise do procedimento

12. De pronto, a Lei nº 6.404, de 1976, assim trata da cisão:

Art. 224. As condições da incorporação, fusão ou cisão com incorporação em sociedade existente constarão de protocolo firmado pelos órgãos de administração ou sócios das sociedades interessadas, que incluirá:

I - o número, espécie e classe das ações que serão atribuídas em substituição dos direitos de sócios que se extinguirão e os critérios utilizados para determinar as relações de substituição;

II - os elementos ativos e passivos que formarão cada parcela do patrimônio, no caso de cisão;

[...]

Art. 229. A cisão é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no artigo 233, a sociedade que absorver parcela do patrimônio da companhia cindida sucede a esta nos direitos e obrigações relacionados no ato da cisão; no caso de cisão com extinção, as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida sucederão a esta, na

proporção dos patrimônios líquidos transferidos, nos direitos e obrigações não relacionados. (os grifos e negritos não são do original)

12.1 Note-se que, uma das condições para a cisão é a identificação dos elementos ativos e passivos que formarão cada parcela do patrimônio, e que a sociedade que absorver

parcela do patrimônio da companhia cindida sucede a esta nos direitos e obrigações relacionados no ato da cisão.

13. Verificando os documentos anexados ao processo, em especial o LAUDO DE AVALIAÇÃO DO ACERVO LÍQUIDO DA PLASFOR PARTICIPAÇÕES LTDA assim dispõe:

Segundo referido PROTOCOLO DE INTENÇÕES E JUSTIFICAÇÃO, neste LAUDO deverá ser destacado dos demais ativos e passivos, o valor contábil do imóvel situado à Avenida Otto Barreto, 1.485 - Distrito Industrial - Araras-SP, matriculado sob nº 28.174 no Cartório de Registro de Imóveis daquela Comarca.

[...]

V.1 Em decorrência dos exames e análises efetuadas, concluímos que o Acervo Líquido da PLASFOR PARTICIPAÇÕES LTDA., em 31 de julho de 2.003, avaliado a valores contábeis, pode ser traduzido pela importância negativa de R\$1.664.962,41 (um milhão, seiscentos e sessenta e quatro mil, novecentos e sessenta e dois reais e quarenta e um centavos).

V.2 - Na conformidade do PROTOCOLO DE INTENÇÕES E JUSTIFICAÇÃO retro mencionado, o Acervo Líquido cabente à PLASFOR PARTICIPAÇÕES LTDA., como a sociedade cindida, pode ser traduzido na importância de R\$ 1.402.969,18 (um milhão, quatrocentos e dois mil, novecentos e sessenta e nove reais e dezoito centavos), representado pelo valor do imóvel referido no item III retro.

V.3 - Na conformidade do citado PROTOCOLO DE INTENÇÕES E JUSTIFICAÇÃO o Acervo Líquido - sociedade cindida PATAGÔNIA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., abrangendo todos os demais ativos e passivos pertencentes à PLASFOR PARTICIPAÇÕES LTDA., pode ser traduzido na importância negativa de R\$ 3.067.931,59 (três milhões, sessenta e sete mil, novecentos e trinta e um reais e cinquenta e nove centavos).

13.1 Da leitura dos documentos anexados ao processo, em especial o excerto transcrito acima, constata-se que a identificação dos elementos ativos e passivos que formaram cada parcela do patrimônio foi efetuada de forma genérica, a exceção do imóvel que remanesceu com a empresa cindida. Os dados acima foram utilizados pelo fisco para identificar o percentual do capital vertido e remanescente, não contestado pelo impugnante.

13.2 Contudo, independentemente do detalhamento da parcela do crédito tributário vertido, a transferência integral do crédito tributário na hipótese da cisão parcial não tem previsão legal, considerando que a compensação com crédito de terceiros é vedada pela legislação vigente. Vejamos:

14. A RFB já se manifestou acerca do assunto, através da SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 119, de 22 de maio de 2014, disponível aos contribuintes no endereço eletrônico <www.receita.fazenda.gov.br>, de onde se extrai:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA A operação societária da cisão parcial sem fim econômico deve ser desconsiderada quando tenha por objetivo o reconhecimento de crédito fiscal de qualquer espécie para fins de desconto, restituição, ressarcimento ou compensação, motivo pelo qual será considerado como de terceiro se utilizado pela cindenda ou por quem incorporá-la posteriormente.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 170; Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 5º, § 1º; Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 18; Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, art. 17; Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, arts. 73 e 74; IN RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012.

[...]

5.3. Assim, por simetria à responsabilização tributária da empresa sucessora, esta passa também a ter direitos da empresa que foi sucedida, decorrentes da legislação tributária, o que não se dá de forma irrestrita, principalmente quando se trata de sociedade sucedida por cisão parcial, em que a cindida não se extingue. Desse modo, a transferência de eventuais direitos tributários deve ser analisada caso a caso, sob pena de uma convenção particular modificar a definição legal dos sujeitos passivos (simetricamente, de quem tem direito aos créditos provenientes da legislação tributária), o que contraria o art. 123 do CTN.

[...]

5.5. Apesar da regra genérica da Lei da S/A, que estabelece a sucessão em todos os direitos e obrigações, esta generalização de direitos não pode ser interpretada de forma irrestrita na seara tributária, até mesmo por haver normas específicas aplicáveis aos créditos tributários.

[...]

7.1. Na seara tributária não é exatamente assim. A despeito de o crédito porventura poder ser reconhecido para a sucessora, o art. 123 do CTN veda que convenção particular possa determinar a responsabilização tributária. Tal dispositivo também deve ser aplicado ao reconhecimento de um direito creditório do sujeito passivo, que nada mais é do que o reconhecimento de uma dívida por parte da Administração Tributária, sujeitando-se ao princípio da indisponibilidade do interesse público.

7.2. O regime jurídico administrativo se assenta em dois princípios fundamentais: indisponibilidade do interesse público e supremacia do interesse público sobre o privado. É em decorrência do primeiro que a Administração Pública possui a supremacia do segundo. Não significa que haja relação de hierarquia entre o particular e a Administração, mas sim que, como esta última trata de assuntos que interessam à coletividade, ela não pode dispô-los a seu belprazer.

É por isso que em diversas situações o ideal é se falar em dever-poder da Administração, e não o contrário. Ela tem o dever de defender o interesse público e apenas por isso tem o poder denominado exorbitante.

[...]

9.6. Quanto ao IRPJ e CSLL, os créditos provenientes de indébito tributário pago a maior podem ser reconhecidos pela cindenda desde que a operação societária de cisão contenha efetiva transferência de patrimônio líquido e contenha propósito negocial, o que não é o caso.

9.7. Tal hipótese é possível desde que haja cisão de ativos, como estabelecimentos produtivos. Nesse caso, a cisão desses ativos também pode ensejar a cisão dos créditos de IRPJ e CSLL em razão de recolhimentos indevidos. Entretanto, o aproveitamento dos referidos créditos deve ser proporcional à parcela do patrimônio líquido recebida por cada empresa resultante da cisão, conforme julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CISÃO PARCIAL DA PESSOA JURÍDICA. DIREITO À COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DA EMPRESA CINDIDA, RECONHECIDOS JUDICIALMENTE. ARTIGO 229 DA LEI 6.404/76.

1. No caso de cisão de pessoa jurídica, o direito de compensação dos créditos tributários reconhecidos judicialmente em favor da empresa cindida passa a integralizar o patrimônio da empresa cindida, na proporção do patrimônio a ela transferido. (ApelReex 2006.72.00.006540-4, Rel. Álvaro Eduardo Junqueira, DOU 9/12/2010)

Conclusão

[...]

Observadas as restrições acima, na sucessão por cisão, os créditos provenientes de pagamento indevido ou a maior de IRPJ e CSLL somente podem ser aproveitados na proporção do patrimônio líquido cindido.

15. Note-se que, o entendimento da RFB, expresso na Solução de Consulta parcialmente transcrita acima é claro ao expressar que os créditos provenientes do IRPJ e da CSLL, desde que atendidas as demais regras afetas ao procedimento, somente podem ser aproveitados na proporção do patrimônio líquido cindido.

16. Assim sendo, o decidido pela DRF está de acordo com o entendimento da RFB, expressamente manifestado em Solução de Consulta também disponível aos contribuintes, de modo que, mantém-se o decidido pela DRF no Despacho Decisório combatido neste processo.

Jurisprudência Administrativa

17. Tendo em vista ainda, que o impugnante dentre outros fundamentos, arrima suas razões em entendimento emanado de jurisprudências administrativas como fonte de direito tributário, cumpre considerar que o art. 100, inc. II, do Código Tributário Nacional, dispõe que as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa são fontes secundárias de direito tributário, como normas complementares das chamadas fontes primárias, quando a lei lhes atribuir eficácia normativa.

Ressalvando a hipótese do art. 113 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, que versa sobre a edição de súmula vinculante na esfera administrativa, inexistente norma legal que atribua às decisões administrativas, no âmbito do processo administrativo fiscal a eficácia normativa prevista no CTN; dessa forma, elas têm eficácia restrita aos casos para os quais foram proferidas.

Concluindo, na inexistência da súmula vinculante acima mencionada, os acórdãos administrativos podem constituir precedentes na uniformização da jurisprudência, sem, entretanto, vincular ou subordinar os órgãos judicantes singulares às decisões, ainda que reiteradas, que daqueles promanam.

17.1 Portanto, sem propósito arrimar razões de discordância em ementas de acórdãos do CARE, que são eficazes apenas em relação à matéria circunscrita nos autos do processo

respectivo em que foram proferidos, mormente porque, à míngua do inteiro teor do acórdão, não há sequer como o julgador aquilatar, cabal e insofismavelmente, a natureza e limites da matéria versada, nem como aferir os parâmetros de alcance e temporalidade da ementa paradigma.

Doutrina

18. Considerando ainda que o manifestante traz à baila manifestações de ilustres juristas, esclareço que a doutrina que permeia a peça de defesa não se sobrepõe às prescrições legais, tampouco às orientações normativas regularmente editadas pela Receita Federal do Brasil, uma vez que elas não produzem efeito vinculante sobre os atos administrativos em geral.

Suspensão da Exigibilidade

19. O manifestante propugna pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário declarado nas DCOMP's não homologadas. Cabe esclarecer que a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte submete-se ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 1972, e os débitos objetos da compensação estão sujeitos à suspensão da exigibilidade nos termos do § 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996 e inciso III do art. 151, da Lei nº 5.172, de 1966 – CTN.

19.1. Entretanto, de acordo com o Regimento Interno da RFB, os procedimentos correspondentes encontram-se a cargo da DRF de domicílio do contribuinte.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário em análise.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça